



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

Protocolo nº 594571/12

Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Assunto: Prestação de Contas de Transferência

Parecer nº 11540/16

***Ementa:*** I - Prestação de Contas. Termo de Parceria. Irregularidade.  
*Restituição integral dos recursos.*

*II - Caso sobrevenha decisão condenatória, propugna-se pela emissão de ofícios aos órgãos competentes para informação sobre a titularidade de bem imóvel indicado como sede da ADESOBRAS, bem como para oportuno levantamento patrimonial dos responsáveis. Na hipótese da OSCIP permanecer proprietária, pela decretação cautelar de indisponibilidade do imóvel no intuito de assegurar o integral ressarcimento ao erário municipal.*

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social - ADESOBRAS, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 009/2010, no valor de **R\$ 109.813,52**, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a realização de ações de apoio à operacionalização e à execução do Programa “*Casa de Passagem*”, que se destina a anteder crianças e adolescentes em situação de risco.

O Termo de Parceria (peça 05) foi subscrito em 26.11.2010 pelo então Prefeito Vilson Rogério Goinski (gestão 2005 a 2012) e o Sr. Robert Bedros Fernezlian (Conselheiro Presidente da ADESOBRAS), com vigência de 28.11.2010 a 26.05.2011.

Utilizaram-se recursos públicos provenientes de dotação orçamentária da Secretaria Municipal Extraordinária da Criança e Adolescência.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

De acordo com o Plano de Trabalho (peça 05 – fl. 13) a meta era de proteger e abrigar temporariamente **até 25 crianças ou adolescentes**.

Na Instrução nº 838/15-DAT (peça 24) a unidade técnica apontou como ausentes os seguintes documentos: **(I)** relatório de execução da transferência voluntária; **(II)** extratos bancários, **(III)** demonstrativo detalhado das despesas administrativas e operacionais (R\$ 11.765,74) e **(IV)** termo de cumprimento de objetivos.

Como corolário sugeriu a citação das seguintes partes: ADESOBRAS; Sr. Robert Bedros Fernezlian; Município de Almirante Tamandaré e Vilson Rogério Goinski.

Devidamente citadas, as partes não apresentaram defesa.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 1936/16-COFIT (peça 50), a unidade técnica propõe a irregularidade da prestação de contas em razão da ausência dos documentos listados no anterior opinativo técnico; restituição integral dos recursos repassados solidariamente pela ADESOBRAS e pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian; aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b' da LOTC em face do Srs. Robert Bedros Fernezlian e Vilson Rogério Goinski pelo não encaminhamento dos documentos requeridos por este Tribunal e inclusão do nome dos mesmos no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

É o relatório.

Inobstante esta 8ª Procuradoria concorde com o opinativo de irregularidade da prestação de contas, necessário pontuarmos acerca da **“efetiva”** necessidade do Município de Almirante Tamandaré **utilizar-se de interposta pessoa para executar e manter uma política pública assistencial**.

Note-se que, salvo melhor juízo, a única atribuição do **“parceiro”** ADESOBRAS foi o de contratar pessoal para supostamente executar o programa objeto da parceria, vez que o acolhimento das crianças e adolescentes era feito em imóvel de propriedade do Município.

Destarte, além da ausência de documentos essenciais para comprovação da correta utilização dos recursos públicos repassados, também destacamos sequer constar



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

da instrução processual se a meta de atendimento das 25 crianças e adolescentes foi efetivamente atingida.

De outra parte, parece-nos evidente, diante da ausência dos documentos requeridos pela unidade técnica, que as partes não se desincumbiram do ônus de comprar a regular utilização dos recursos, de modo que a restituição integral é medida que se impõe.

Divergimos, contudo, da delimitação de responsabilidades proposta pela COFIT.

Isto porque o Sr. Wilson Rogério Goinski, na qualidade de representante legal do Município de Almirante Tamandaré **e subscritor** do Termo de Parceria nº 009/2010, **tinha o dever legal e contratual de fiscalizar a execução do ajuste e zelar pela correta aplicação dos recursos públicos**, de modo que sua inércia em comprovar o efetivo exercício de tal poder/dever o torna solidariamente **corresponsável** pelo dever de restituir o montante de R\$ 109.813,52.

Outra questão a ser avaliada diz respeito à exequibilidade dos efeitos da decisão que vier a ser prolatada, caso sobrevenha condenação à restituição de integral de valores, especialmente em relação à ADESOBRAS e seu dirigente.

Isto porque conforme já noticiado no Parecer Ministerial nº 2544/15 (autos de Relatório de Inspeção nº 511314/09) sentença proferida na Ação Penal nº 5009807-73.2011.404.7000 (que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba) decretou o **encerramento** da **intervenção judicial** da OSCIP **ADESOBRAS**, ***“tendo o interventor se encarregado de finalizar as parcerias em curso e encerrar as atividades da entidade”***<sup>1</sup>.

Ademais, esta Procuradoria tomou conhecimento que a referida OSCIP, desde 2014, tinha a **intenção de vender o imóvel de sua sede**, localizado na Rua Mauá nº 1.117 – Alto da Glória - Curitiba, o que pode tornar ineficaz a execução do título decorrente de decisão condenatória desta Corte. Confira-se:

---

<sup>1</sup> Item 595 da decisão, peça 97 – fls. 159 dos autos nº 511314/09.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

<b>EXCELENTE PREDIO COMERCIAL ALTO DA GLÓRIA - Ref. 706</b> Edifício - Referência: 706	
<b>Localização</b>	
<ul style="list-style-type: none"><li>Rua Mauá, 1117 Alto da Glória, Curitiba - PR</li></ul>	
<b>Finalidade</b>	
<ul style="list-style-type: none"><li>Venda: R\$ 3.900.000,00</li></ul>	
<b>Área</b>	
Área total: 1.000,00 m².	
<b>Ambientes</b>	
15 Vagas de garagem.	
<b>Descrição</b>	
Prédio com 5 pavimentos em excelente localização, ao lado do Tribunal de Justiça e Centro Cívico. Com aproximadamente 1.000m² de área construída, estacionamento para 15 carros. De 6 a 7 salas por andar mais 4 salas térreas no fundos. 2 bwc por andar. ZR-4, potencial para construir mais uma torre nos fundos. Indicação Fiscal: 32.049.002.000.	

Neste sentido, sobrevindo decisão condenatória, este Ministério Público de Contas sugere a emissão de ofício ao Município de Curitiba e ao 3º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba<sup>2</sup> para que informem quem é o atual proprietário do imóvel localizado na Rua Mauá nº 1117 – Alto da Glória – Curitiba – inscrição fiscal nº 32.049.002.000, e se a Oscip denominada ADESOBRAS - Agencia de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, inscrita no CNPJ sob nº 05.542.138/0001-36, e/ou o Sr. Robert Bedros Fernezlian, inscrito no CPF sob nº 692.225.178-49, possuem outros imóveis registrados em seus nomes.

Caso certificado que o imóvel é de propriedade da ADESOBRAS<sup>3</sup> ou do Sr. Robert Bedros Fernezlian propomos, com fundamento no art. 53, § 2º, inc. II da LOTC, a decretação cautelar de indisponibilidade do referido imóvel para fins de assegurar o integral ressarcimento ao erário municipal.

<sup>2</sup> Rua Emiliano Pernetá, 297 – Centro.

<sup>3</sup> ADESOBRAS - Agencia de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, inscrita no CNPJ 05.542.138/0001-36, com sede na Rua Maua, 1117, Alto Da Glória, Curitiba, PR, CEP 80030-200, Brasil, telefone (41) 3018-4768.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

De outra parte, tendo em vista o convênio celebrado por essa Corte e a Associação de Registradores Imobiliários<sup>4</sup>, propugna-se que seja aferida pela unidade técnica competente, a existência de outros bens imóveis em nome da **ADESOBRAS** e do Srs. **Robert Bedros Fernezlian**<sup>5</sup> e **Vilson Rogério Goinski**, a fim de que, oportunamente, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e o artigo 401 do Regimento Interno dessa Corte de Contas venha a ser decretada a indisponibilidade de bens, para fins de garantia de restituição de valores ao erário.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em apreço, com a condenação solidária da **ADESOBRAS**, do **Sr. Robert Bedros Fernezlian** e do ex-prefeito **Vilson Rogério Goinski** no dever de **restituir ao erário municipal a integralidade do recurso públicos** repassados em decorrência da celebração do Termo de Parceria nº 009/2010, em razão da ausência dos documentos citados na Instrução nº 1936/16-COFIT (peça 50) aptos a comprovar a regular aplicação das verbas.

---

<sup>4</sup> Convênio celebrado conforme consta do Acórdão nº 4443/16, do Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 702808/16, e nota divulgada em <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/em-convenio-tce-pr-passa-a-ter-acesso-ao-cadastro-nacional-de-bens-penhorados/4422/N>

<sup>5</sup> Vide o **Anexo I**, o rol de bens relacionados em um trecho de Despacho proferido em Habeas Corpus impetrado em favor de ROBERT BEDROS FERNEZLIAN contra ato do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que na sentença condenatória proferida na Ação Penal 5009807-73.2011.404.7000 decretou a prisão preventiva do paciente, com base no art. 387, 1º do CPP.

Na referida Ação Penal o paciente restou condenado pelos crimes de peculato do art. 312 do CP; lavagem de dinheiro pela distribuição disfarçada de lucros do art. 1º, V, da Lei nº 9.613/1998; pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do CP); falsidade ideológica (299 do CP); fraude em licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/1993) e pelo crime de associação criminosa do art. 288 do CPP à pena de vinte e um anos e onze meses de reclusão e quatro anos e um mês de detenção e em quinhentos e sessenta dias multa, em regime inicial fechado.

Na ocasião também se determinou o sequestro/bloqueio de inúmeros bens do paciente, a que se teve acesso durante a tramitação do feito.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

Quanto à aplicação das multas administrativas sugeridas pela unidade técnica, entendemos caber ao i. Relator deliberar sobre o cabimento das mesmas.

Caso sobrevenha decisão condenatória, e com vistas a garantir a exequibilidade, pugnamos pela adoção das seguintes **medidas e providências cautelares**:

1) A expedição de ofício ao Município de Curitiba e ao 3º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba<sup>6</sup> para que informem o atual proprietário do imóvel localizado na Rua Mauá nº 1.117 – Alto da Glória – Curitiba – inscrição fiscal nº 32.049.002.000; e, em sendo confirmada ser o imóvel de propriedade da ADESOBRAS ou do Sr. Robert Bedros Fernezlian, propomos, com fundamento no art. 53, § 2º, inc. II da LOTC, a decretação cautelar de indisponibilidade do imóvel no intuito de assegurar o integral ressarcimento ao erário municipal.

2) expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis, a fim de que se identifiquem outros imóveis registrados em nome dos interessados, ao Banco Central do Brasil, para a verificação da existência valores em contas correntes e aplicações em nome dos interessados, e ao DETRAN/PR, no que se refere à existência de veículos em nome dos interessados, e se necessário para localização de endereços à COPEL S.A., SANEPAR S.A. e às companhias de telefonia fixa e móvel;

3) Na hipótese das diligências acima se mostrem infrutíferas, propugna-se pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual pugnando-se por seu auxílio na efetivação das medidas de indisponibilidade de bens; independentemente de outras providências autônomas que entender cabíveis;

4) Propugna-se, ainda pela expedição de ofício à 13ª Vara Federal de Curitiba, solicitando-se informação ao douto Juízo acerca do estado em que se encontram os feitos envolvendo a ADESOBRAS e o Sr. Robert Bedros Fernezlian e se houve constrição de bens suficientes, ao ressarcimento judicialmente determinado; e, em caso afirmativo, se houve saldo liberado em favor de Adesobras e/o ao Robert Bedros Fernezlian, pugnando-se,

---

<sup>6</sup> Rua Emiliano Pernetta, 297 – Centro.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

ainda, pela remessa de cópia íntegra das decisões e sentenças na Ação Penal 5009807-73.2011.404.7000 e nos autos do sequestro 5007123-78.2011.404.7000

5) Em sendo localizados bens, seja determinada a medida cautelar de INDISPONIBILIDADE, com base nos artigos 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e 401 do Regimento Interno dessa Corte, os quais dispõem sobre a competência do Tribunal de Contas para decretar a indisponibilidade de bens.

É o parecer.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por: Carlos Volchan de Carvalho



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

## ANEXO I

HABEAS CORPUS Nº 5017307-39.2014.404.0000/PR

RELATORA : Simone Barbisan Fortes

PACIENTE/IMPETRANTE : ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ADVOGADO : ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO

IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## DECISÃO

**1. Trata-se de habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBERT BEDROS FERNEZLIAN contra ato do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que na sentença condenatória proferida na Ação Penal 5009807-73.2011.404.7000 decretou a prisão preventiva do paciente, com base no art. 387, 1º do CPP.

Naqueles autos, o paciente restou condenado pelos crimes de peculato do art. 312 do CP; lavagem de dinheiro pela distribuição disfarçada de lucros do art. 1º, V, da Lei nº 9.613/1998; pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do CP); falsidade ideológica (299 do CP); fraude em licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/1993) e pelo crime de associação criminosa do art. 288 do CPP à pena de vinte e um anos e onze meses de reclusão e quatro anos e um mês de detenção e em quinhentos e sessenta dias multa, em regime inicial fechado.

Sobre a manutenção das cautelares e possibilidade dos condenados apelarem em liberdade, assim decidiu o Juízo Singular (Ev. 2235 - SENT1):

*'(...). 593. Decido sobre a manutenção das cautelares e se os condenados poderão apelar em liberdade, conforme art. 387, §1º, do CPP.*

*594. Quando do recebimento da denúncia (decisão de 03/11/2011, evento 174), foram impostas medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, especificamente: - intervenção nas Oscips IBIDEC - Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão e ADESORBRAS - Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira; - proibição do exercício de cargo ou função pública ou de contratação, direta ou*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

*indiretamente, com o Poder Público para os acusados Robert Bedros Fernezljan, Lilian de Oliveira Lisboa, Mariana Lisboa Joanides, Thaiz Fernezljan, Aristiane Cristine Custódio dos Santos, Rosângela Maria da Silva Fernezljan, Laucir Rissatto e Francisco Narbal Alves Rodrigues; e - proibição a Robert Bedros Fernezljan e Lilian de Oliveira Lisboa de deixarem o país.*

*595. A intervenção nas OSCIPs foi encerrada, tendo o interventor se encarregado de finalizar as parcerias em curso e encerrar as atividades das entidades. Assim, a intervenção esgotou o seu objeto.*

*596. Envolvidos os condenados em crimes de peculato, lavagem, corrupção, fraudes em licitação, fraudes documentais e crimes licitatários, deve ser mantida, na fase recursal, a proibição pelos condenados do exercício de cargo ou função pública ou de contratação, direta ou indiretamente, com o Poder Público. Seria no mínimo temerário permitir que exercessem, direta ou indiretamente, qualquer função pública, especialmente a gestão de recursos públicos. Ficam, portanto, mantidas essas cautelares e proibições em relação aos condenados em eventual fase recursal e até o trânsito em julgado.*

*597. Quanto à proibição a Robert Bedros Fernezljan e Lilian de Oliveira Lisboa de deixarem o país, o objetivo foi o de resguardar, ainda que minimamente, a aplicação da lei penal, minorando riscos de fugas.*

*598. Julgado o caso, além de comprovada, acima de qualquer dúvida razoável, a prática de crimes de peculato, lavagem, de fraude em licitação, de falsidade ideológica e de corrupção, restou completamente dimensionado o montante desviado dos cofres públicos, que atingiu R\$ 9.535.764,00, através da administração criminosa das OSCIPs Ibidec e Adesobras pelos condenados Robert Bedros e Lilian Lisboa.*

*599. Por outro lado, como visto no tópico II.30, logrou-se, com sequestro e confisco judicial, recuperar somente cerca de R\$ 3.182.159,00 do produto do crime. O restante remanesce oculto ou dissimulado, o que não é incomum diante das dificuldades de rastreamento financeiro e patrimonial em crimes complexos. 600. Entende este julgador que, em casos de crimes graves em concreto contra a Administração Pública, como peculato, corrupção e lavagem decorrente, no montante de R\$ 9.535.764,00, o apelo em liberdade depende da recuperação integral ou pelo menos próxima do integral do produto do crime.*

*601. Condenados Robert Bedros e Lilian Lisboa a penas elevadas devido à multiplicidade de crimes e à elevada dimensão deles e culpabilidade, incluindo a corrupção de alto funcionário do Ministério da Justiça (Coordenador Nacional do Pronasci), é grande o risco à aplicação da lei penal diante do fato de sequer foi recuperado o produto do crime. Em país de dimensões continentais e fronteiras porosas, grande o risco dos condenados fugirem, antes do trânsito em julgado, com a possibilidade ainda de, refugiados, fruírem do produto milionário de sua atividade criminal e que o Poder Público não pôde recuperar. Evidentemente, nesse contexto, em que milhões não foram recuperados, a mera entrega de passaportes ou proibição abstrata de deixarem o país não previne de forma eficaz o risco à aplicação da lei penal.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

602. Também forçoso reconhecer que, não recuperado integralmente o produto do crime, este, cada vez mais, está sujeito a expedientes de lavagem que previnam de forma absoluta a sua identificação, localização, sequestro e, por conseguinte, recuperação pelo Poder Público. Mantidos livres, os condenados poderão aprofundar a ocultação do produto do crime contra a Administração Pública não recuperado, inviabilizando de vez a recuperação. Prevenir novas práticas de lavagem de dinheiro resguardará não só a aplicação da lei penal, mas também a ordem pública.

603. Assim, é o caso de, na fase de apelo e com base no art. 387, §1º, do CPP, impor a prisão preventiva aos condenados, afastando risco à aplicação da lei penal e à ordem pública. Para não prodigalizar a prisão cautelar, limito a medida aos principais responsáveis pelos crimes, Robert Bedros e Lilian Lisboa, e ainda ao seu principal parceiro no peculato e na lavagem, Laucir Rissatto.

604. Prolatada a sentença condenatória, inequívoca a presença dos pressupostos da prisão preventiva, prova de autoria e de materialidade, e isso após instrução, contraditório e debates e com cognição profunda e exauriente dos fatos, provas e direito. Quanto aos fundamentos da medida, presente risco à ordem pública e à aplicação da lei pena, uma vez que a maior parcela do produto milionário dos crimes contra a Administração Pública não foi recuperada, gerando risco concreto de fuga e de novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime. Não se pode correr o risco de que autores de crimes graves contra a Administração Pública, responsáveis por peculato de R\$ 9.535.764,00 e lavagem de dimensão equivalente, possam escapar da Justiça e ainda fruir, refugiados, do produto milionário de sua atividade criminal.

605. É certo que, em regra, quem respondeu solto à fase de instrução, segue nessa condição na fase de apelo. Entretanto, há exceções e constatados motivos quando da prolação sentença, principalmente decorrentes da discrepância entre o objeto do peculato e o montante recuperado, não há óbice à imposição da prisão cautelar nos termos acima expostos.

606. Não há ainda qualquer contrariedade às decisões anteriores do TRF4, especificamente no HC 50053-10-64.2011.404.0000, uma vez que, naquele caso, a discussão dizia respeito à possibilidade ou não de reiteração delitiva dos crimes de peculato ainda fase da investigação preliminar, ou seja, em 2011, enquanto aqui a situação processual e os motivos da prisão são outros e bem diversos.

607. Assim sendo e com base no art. 387, §1º, do CPP, entendo que, em eventual fase recursal, Robert Bedros Fernezlian, Lilian de Oliveira Lisboa e Laucir Rissatto, devem ser recolhidos à prisão, motivo pelo qual decreto a prisão preventiva deles. Expeçam-se os mandados respectivos, entregando-os à autoridade policial para cumprimento imediato.

608. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do sequestro 5007123-78.2011.404.7000.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

609. *Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao Relator dos HC 294573, RHC 44971, RHC 42582 e HC 232873, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, informando o julgamento da ação penal, com o envio de cópia da sentença.*

610. *Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).* 611. *Apesar da sentença fazer referência a documentos sigilosos e mesmo a diálogos interceptados, é ela pública por conta do mandamento constitucional do art. 93, IX, da Constituição Federal, e que é imperativo, máxime em casos envolvendo crimes ao erário, nos quais a transparência máxima é fundamental. Agregue-se que os documentos e mesmo diálogos interceptados não dizem respeito a dados da vida privada dos condenados, mas sim aos crimes que constituem objeto deste processo. A coisa pública é avessa à cultura do segredo. Assim, levanto o sigilo deste feito em relação a terceiros, permitindo ainda o acesso, mediante cadastro, pela União Federal e pela Fazenda Nacional (evento 2233), permitindo que tome as providências cabíveis para recuperação do produto do crime. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.*

(...).'

Defende a parte impetrante, em breve síntese, que o paciente respondeu em liberdade a longa instrução criminal e que estão ausentes os requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Requer seja deferida a medida liminar, garantindo ao paciente o direito de continuar a responder à ação penal em liberdade. Subsidiariamente, requer a conversão da prisão preventiva em outra cautelar mais branda ou custódia domiciliar, diante do debilitado estado de saúde do Paciente. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, revogando-se a prisão preventiva. Junta documentos, entre eles, informativo de que foi submetido à cirurgia bariátrica em 16/07/2014, necessitando de cuidados especiais (Ev 1 - ANEXO11).

É o relatório.

#### **2. Decido.**

Entendeu o Julgador Singular que, em casos de crimes graves em concreto contra a Administração Pública como peculato, corrupção e lavagem decorrente, o apelo em liberdade depende da recuperação integral ou pelo menos próxima do integral do produto do crime, montante que concluiu demonstrado nos autos ultrapassar 9 (nove) milhões de reais.

Asseverou a recuperação de cerca de somente R\$ 3.182.159,00 do produto do crime com o sequestro e confisco judicial e que o restante remanesceria oculto ou



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

dissimulado, o que não é incomum diante das dificuldades de rastreamento financeiro e patrimonial em crimes complexos.

Em que pese a justa preocupação com a impossibilidade de recuperação integral ou próxima da integral do produto do crime, tenho que ilações no sentido de que os condenados poderiam fugir antes do trânsito em julgado e, uma vez refugiados, fruírem do produto milionário de sua atividade criminal não configura, por ora, fundamento suficiente para a decretação da preventiva na sentença.

Para tanto destaque, em primeiro lugar, o sequestro/bloqueio de inúmeros bens do paciente a que se teve acesso durante a tramitação do feito, ainda que em montante abaixo do deduzido como produto dos crimes, entre eles: saldos em planos de previdência (item 573 letra 'a' da sentença), investimentos realizados junto a empreendimentos da empresa Porto Camargo Construtora e Incorporadora Ltda (letra 'b'); investimentos (letra 'c') e direitos de crédito, incluindo saldos de cotas de consórcio junto a Rodobens Administradora de Consórcios e junto a Bradesco Seguros (letras 'd' e 'e'); Imóvel consistente no lote 08, quadra A, Rua David Geronasso, Boa Vista, Curitiba, matrícula 83657 do 9.º Registro de Imóveis de Curitiba/PR (letra 'g'); Direitos sobre os Apartamentos 211-D e 213-D, com vagas de garagem 64 e 65 do Edifício Ilhas do Atlântico, Av. Atlântica 3576, em Matinhos/PR (letra 'h').

Em segundo lugar, a possibilidade de fuga do acusado resta diminuída com a proibição de deixar o país (item 597 da sentença), mediante entrega do passaporte. A medida, a despeito da possibilidade, em tese, de evasão por fronteira não fiscalizada/controlada, por certo implica maior dificuldade pragmática na fuga para o exterior, em situação de absoluta irregularidade e clandestinidade no que respeita às normas internas e supranacionais dos Estados no campo do trânsito internacional de pessoas. Assim, oferta suficiente garantia de aplicação da lei penal.

Além disso, não há risco concreto de reiteração delitiva, pois além de encerradas as atividades das entidades (item 595), os condenados permanecem, na fase recursal, proibidos de exercer cargo ou função pública, bem como de contratar, direta ou indiretamente, com o Poder Público (item 596), o que previne, sensivelmente, o perigo a ordem pública.

A tudo isso se alia a circunstância de sua permanência em liberdade durante a instrução criminal, não havendo surgido fato novo apto a demonstrar que a liberdade do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

condenado representa efetiva ameaça à ordem pública ou à aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Em casos similares, vem a jurisprudência entendendo pelo descabimento da prisão na fase sentencial, como se vê, v.g., nos julgados que seguem:

*HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO STATUS LIBERTATIS. CONCESSÃO DA ORDEM. Paciente que teve o direito à liberdade provisória reconhecido durante a instrução criminal e respondeu solto, vinculado ao juízo e sem descumprir condições, deve permanecer neste estado, fazendo jus ao direito de recorrer em liberdade, eis que a sentença condenatória, por si só, não impõe segregação cautelar. (TRF4, HC 5017845-54.2013.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 04/09/2013)*

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. ART. 312 DO CPP. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA, À ORDEM ECONÔMICA OU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO. 1. A prolação de sentença condenatória, por si só, não autoriza a segregação antecipada, salvo se durante a instrução processual surgiram fatos novos demonstrando que o status libertatis do condenado representa ameaça à ordem pública, à ordem econômica ou à aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) o que, todavia, não se verifica no caso em tela. (...) (TRF4, HC 0000344-75.2013.404.0000, Sétima Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 11/03/2013)*

*EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE SUPORTE EM ELEMENTOS CONCRETOS E ATUAIS. APELAÇÃO EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A decretação da prisão preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Paciente que permaneceu solto durante toda a instrução (amparado por decisão judicial), possui condições pessoais favoráveis (residência fixa, primariedade e bons antecedentes reconhecidos em sentença, continuou freqüentando curso e trabalhando durante o processamento), bem como compareceu a todos os atos do processo quando intimado, não havendo notícia da prática de outro ilícito, tampouco de conduta tendente a prejudicar a instrução processual. 3. Caso em que o decreto constitutivo não tem suporte em elementos concretos e atuais que indiquem a necessidade de manutenção da prisão preventiva, sendo de rigor o reconhecimento do direito de aguardar em liberdade o processamento e julgamento do recurso de apelação já interposto na origem. (TRF4, HC 5003031-71.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 20/03/2012)*

Portanto, considero que o decreto de prisão não tem suporte em elementos atuais que indiquem a indispensabilidade da segregação, devendo ser prestigiado, neste



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

momento, o *status libertatis*, ainda mais diante do estado de saúde do paciente, submetido recentemente à cirurgia bariátrica, necessitando segundo o informativo médico de cuidados especiais (Ev 1 - ANEXO11).

3. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para suspender o decreto de prisão preventiva constante da r. sentença.

Comunique-se a autoridade impetrada para que providencie, **com urgência**, a imediata expedição de Alvará de Soltura, se por outro motivo o paciente não tiver que permanecer segregado, bem como para que preste, querendo, informações que entender pertinentes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Tendo em vista que o feito tramitou em segredo de justiça, e que seu levantamento em sentença encontra-se em análise em sede de mandado de segurança, determino que, por ora, a Secretaria preserve o sigilo.

Porto Alegre, 24 de julho de 2014.

Simone Barbisan Fortes

Relatora

---

Documento eletrônico assinado por **Simone Barbisan Fortes, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6897443v3** e, se solicitado, do código CRC **94949882**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Simone Barbisan Fortes

Data e Hora: 24/07/2014 14:20

---

<http://conjur.com.br/dl/justica-manda-soltar-acusado-desvio.pdf>